

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.290, DE 2001

Dispõe sobre a proibição da importação, fabricação e comercialização de artigos infantis de PVC maleável que contenham ftalato de diisononilo (DINP) e ftalato de di (2-etilexila) (DEHP) e dá outras providências.

Autora: Deputada **IARA BERNARDI**

Relator: Deputado **CHICO SARDELLI**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva vedar a produção e a comercialização de artigos infantis de PVC maleável em cuja composição entrem as substâncias DINP e DHP.

A autora, Deputada Iara Bernardi, justifica amplamente sua proposta, argumentando que estas substâncias, introduzidas nos produtos de PVC para torná-los mais macios e flexíveis, são, na realidade, materiais altamente tóxicos, já banidos em países como os Estados Unidos.

A periculosidade do DINP e do DHP aumenta, segundo a Autora, no caso de artigos infantis como chupetas, mamadeiras, mordedores e brinquedos em geral, em especial aqueles cuja maleabilidade e maciez os torna ideais para crianças de tenra idade, que exercitam a mordedura.

Embora reconheça que o INMETRO, em sua norma NBR 11786, já veda a utilização do DEHP em brinquedos destinados a crianças menores de 3 anos, a Autora acredita que a proibição deva ser ampliada, estendendo-se a todos os produtos destinados ao público infantil e abrangendo, também, o DINP, até que novas pesquisas comprovem, ou não, a ausência de riscos desses produtos à saúde humana.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta na admissibilidade e aquelas no mérito em caráter conclusivo (art. 24, II do Regimento Interno).

Neste Colegiado, fomos honrados com a Relatoria, enfatizando que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a matéria sob o enfoque exclusivamente econômico, respeitando, pois, as atribuições designadas a este Colegiado pelo art. 32, VI do Regimento Interno.

Sob essa ótica, é forçoso reconhecer que certos produtos que, para a indústria, são atraentes, podem, por vezes, chocar-se com a finalidade a que se destinam. Este é, ao que parece, o caso das substâncias cujo uso a proposição objetiva limitar.

O que vislumbramos, no caso, são as despesas com tratamentos e internações, normalmente suportadas pelo SUS, de crianças vítimas de intoxicação pelos mais diversos produtos, cuja utilização, decerto, deverá ser controlada, justamente para que se lhe evite o acesso pela população infantil.

Não conhecemos, todavia, o conteúdo das substâncias sob suspeita, e nem mesmo a comprovação de sua nocividade – fato, aliás, reconhecido pela Autora, no trecho final de sua justificação. Por isso, acreditamos que a matéria deva merecer maior atenção por parte da Comissão que nos seguirá, a qual, devido à maior proximidade regimental com a matéria, deveria realizar audiências públicas no sentido de aferir o verdadeiro grau de prejudicialidade à saúde das substâncias referidas.

Igualmente, acreditamos que os prazos assinalados na proposição são incompatíveis com a adaptação a que terão, forçosamente, de se submeter as indústrias. Por isso, propomos emenda definindo o prazo de 60 dias, contados da edição da regulamentação da lei, para que esse diploma legal entre em vigor. Destarte, os setores industriais e comerciais envolvidos terão tempo suficiente para promover as adaptações e alterações que se tornarem necessárias.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.290, de 2001, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado CHICO SARDELLI

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.290, DE 2001

Dispõe sobre a proibição da importação, fabricação e comercialização de artigos infantis de PVC maleável que contenham ftalato de di-isononilo (DINP) e ftalato de di (2-etilexila) (DEHP) e dá outras providências.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado CHICO SARDELLI

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação de seu regulamento. "

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CHICO SARDELLI